



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16707.100568/2005-25
Recurso nº 153.753
Resolução nº 2202-00.010 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 06 de maio de 2009
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente DRJ EM RECIFE-PE
Interessado DISTRIBUIDORA DE CAMELOS NATAL LTDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária, da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.


NAYRA BASTOS MANATTA

Presidente


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Julio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho, Ali Zraik Junior, Alexandre Kern (Suplente), Marcos Trancheski Ortiz e Leonardo Siade Manzan.

RELATÓRIO

Contra a pessoa jurídica qualificada neste processo foram lavrados autos de infração, às fls. 1.031 a 1.036 e 2.115 a 2.118, para formalizar a exigência de crédito tributário relativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) decorrente dos fatos geradores ocorridos no período entre janeiro de 2000 e dezembro de 2004.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal dos autos de infração, ensejou a constituição de ofício do crédito tributário a constatação de diferenças entre os valores dessas contribuições apurados com base na escrituração contábil e os valores declarados ou pagos pela contribuinte.

Os lançamentos foram impugnados e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife-PE (DRJ/REC), nos termos do voto condutor do Acórdão das fls. 2.168 a 2.189, julgou-os parcialmente procedentes para cancelar a exigência tributária concernente ao PIS decorrente dos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de dezembro de 2002, e a relativa à Cofins dos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 2004, por ter sido formalizada com inobservância da legislação de regência.

Também foi cancelada parte da exigência tributária referente ao PIS, conforme planilha 2, à fl. 2.182, em virtude da consideração de pagamentos efetuados após o vencimento do tributo, mas antes do início da ação fiscal, que não foram deduzidos dos valores apurados pela fiscalização.

Constatou-se ainda que, relativamente ao período de apuração de outubro de 2001, a fiscalização equivocou-se ao apurar a base de cálculo das contribuições em questão, que ficara majorada em R\$ 38.484,57 (trinta e oito mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos). Assim, efetuado o ajuste na base de cálculo e considerados os valores declarados ou pagos pela contribuinte, não restou crédito tributário a ser exigido nesse período.

A DRJ/REC recorreu de ofício de sua decisão, visto que o valor total (principal + multa de ofício) do crédito tributário que exonerara foi superior ao limite de alçada estabelecido pelo Sr. Ministro da Fazenda.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

O recurso de ofício é cabível, visto que o total do crédito tributário exonerado ultrapassa o valor previsto na Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, e seu julgamento está inserto na esfera de competência do então Segundo Conselho de Contribuintes, por isso deve ser conhecido.

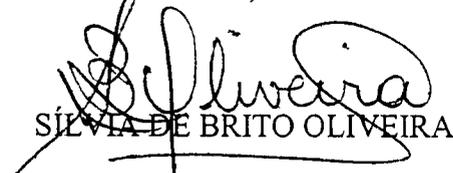
Relativamente à parte da exigência do PIS cancelada pela instância recorrente em virtude de pagamentos efetuados e não considerados pela fiscalização, cumpre notar que, conforme registrado pela DRJ/REC, os pagamentos foram relacionados pela fiscalização, contudo, sem que tenha sido apresentada justificativa, não teriam sido considerados na apuração do tributo lançado.

Em face disso, voto por converter o julgamento do recurso de ofício em diligência para que a fiscalização considere todos os pagamentos efetuados antes do início do procedimento fiscal e elabore novo demonstrativo de apuração do PIS, para os períodos de fevereiro de 2000 a dezembro de 2001 e março, maio, julho e dezembro de 2001.

Por oportuno, solicita-se também que, para o período de outubro de 2001, seja revista a base de cálculo do PIS e da Cofins e, caso se confirme o equívoco apontado pela DRJ/REC à fl. 2.183, apure-se os novos valores devidos desses tributos para esse período.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2009


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA